



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13820/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00067/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos diversos destinados às secretarias da Urbe, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13820/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos diversos destinados às secretarias da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 121/123, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002, de 03 de janeiro de 2011; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 25 de março de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 08 de abril do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 616.619,90; g) a licitante vencedora foi a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.; h) o Contrato n.º 084/2011 foi assinado em 08 de abril de 2011; i) o extrato do ajuste foi devidamente publicado; j) apenas um participante se fez presente no dia da abertura do certame; e k) a proposta apresentada estava compatível com o orçamento fixado pela Comuna, não causando prejuízo ao erário.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13820/11

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 06/2011 e o Contrato n.º 084/2011 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto, *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.